Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Oficio nº 101/78

Lapa, 24 de abril de 1978

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Exa., o Projeto de Lei nº 005/78, para a devida aprecição dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

Ao ensejo renovo-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 081/78
DATA 24/4/78

EXMO. SR.
DR. NELSON ACCIOLY CALDERARI
DD. Presidente da Câmara Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 005/78

Autoriza o Poder Executivo a conceder administrativamente o uso de Bens Municipais.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente a permissão de uso, independentemente de licitação, para fins industriais e mediante locação por cinco anos, uma área de terras com 36.300 m2 (Trinta e seis Mil e Trezentos Metros Quadrados), e ainda dois barracões, um de alvenaria e outro de madeira, situados no Km 67 da Rodovia do Xisto no lugar denominado Passa-Dois, de propriedade do Municipio.

Art. 2º - A área a ser locada bem como os barracões, se destinará exclusivamente para fins industriais, ficando vedado seu uso para outros fins.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará, os valores a serem cobrados pela locação considerada a natureza e o alcance da utilização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Abril de 1978.-

SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Aprovado - 3 x 2 - 2 a 3. 21/8/78

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 005/78

Senhor Presidente:

A iniciativa dos proponentes, vai de encontro com o interesse desta Municipalidade em ver implantadas novas unidades industriais na Lapa.

O local onde está situado os barracoẽs - antigo Pôsto Agropecuário - reverteu ao dominio do Municipio, para essa finalidade não havendo portanto nada que possa justificar a sua não utilização para o fim proposto.

Vejo por outro lado que, no instante em que as classes emprezariais atravessam certas dificuldades de ordem conjuntural é altamente louvável que alguém se proponha a instalar industrias, não só pelo seu aspecto econômico, mas principalmente pelo seu alto siginificado social de gerar novos empregos.

Na certeza de contar com a aprovação do referido projeto, aproveito o ensejo para apresentar-vos os protestos de elevada estima e consideração

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Lapa, 05 de abril de 1978

EXMO. SR.
DR. SÉRGIO AUGUSTO LEONI
DD. Prefeito Municipal
Nesta Cidade

Senhor Prefeito:

Tendo em vista nosso interesse em instalar e fazer funcionar nesta cidade, uma indústria para produção de lâminas e compensados de madeira, vimos com a presente propor a essa Municipalidade o seguinte:

a)- locação pelo prazo mínimo de 5 anos, de uma área de aproximadamente 1,5 alqueire, no imóvel de propriedade dêste Municipio, e destinado a área industrial, onde estão localizados dois barracoẽs, um de alvenaria e outro de madeira, que serão incluidos na locação, prevista a possibilidade de mudança de local do barracão de madeira e a realização de benfeitorias necessárias ao exercicio da atividade.

O nosso propósito, conforme já ficou esclarecido, é o de instalar uma faqueadeira, paraprodução de lâminas e compensados, em nome da empresa industrial que estamos constituindo.

As nossas atividades, que não implicarão em qualquer forma de poluição, possibilitarão desde logo o oferecimento de 20 empregos diretos, com um faturamento mensal estimado em Cr$ 200.000,00

Certas de sermos atendidas firmamo-nos gratas e

Atenciosamente

Janete da Costa Pinto
JANETE DA COSTA PINTO
CPF 170448399/91

Elizabete Costa
ELIZABETE DA COSTA
CPF: 016758189/91

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 8/78

PROJETO DE LEI Nº 005/78

Não se trata o presente projeto de Lei , de autorização para permissão de uso de bem imóvel, mas sim de locação púra e simples de imóvel Municipal, não se justificando portanto a forma em que foi elaborado o Art. 1º do projeto / em referência, ao qual propomos tenha a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente , independente de licitação, para fins industriais, mediante locação pelo prazo de cinco anos, uma área de terras com 36.300m2(trinta e seis mil e trezentos metros quadrados), e ainda dois barracões, um de alvenaria e outro de madeira, situados no Km 67 da Rodovia do Xisto no lugar denominado Passa:Dois, de / propriedade do Municipio."

Outrossim , a licitação pública pode ser perfeitamente dispensaada, porquanto o caso em espécie não se configura no previsto pelo Art. 110 da Lei Orgânica dos Municipios.

Justifica-se ainda a aprovação do Projeto de Lei Nº 005/78, com a emenda proposta em seu Art. 1º, porquanto a instalação de nova industria em nosso Municipio, virá gerar novos empregos, bem como aumentar a arrecadação municipal direta e indiretamente, o que caracteriza interesse público relevante.

É o parecer.

Cesar Augusto Leoni- presidente e relator
de Comissão de Justiça e
Redação.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 005/78

de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL

Não nos opomos à concessão administrativa, para fins industriais,a locação de área de terras com 36.300 m2 e demais benfeitorias, pertencentes / ao Municipio, desde que seja atendido os requisitos do Parágrafo 1º do Artigo 108, da Lei Orgânica dos Municipios, que diz: "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato sob pena de núlidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, / quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistênciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado".

O parecer da Comissão de Justiça e redação não condiz com a realidade do presente projeto de Lei, visto que o Art. 110, citado no parecer 8/78, trata das licitações , e no caso deste projeto se discute , o uso dos bens municipais, segundo a Seção 3a. da Lei Orgânica dos Municipios.

Por esta razão discordamos do parecer da Comissão de Justiça e Redação e propomos uma emenda ao Art. 1º, substitutiva, onde diz independente de licitação , constar "~~mediante~~ Sem concorrência pública"

É o parecer.

Miguel Salim Dawagi
Presidente e relator

Miguel Batista
membro

João Carlos Gamzert
membro

13

Ratificamos o parecer dado anteriormente ao projeto retro.

S. S. e 14/08/78

Miguel Valim Passos
Presidente.
João Carlos Jauzen.

Rejeitado p/ plenário
em 14/8/78

SENHOR PRESIDENTE:-

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e, consubstanciado nos Arts.126 e 132 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a procedência em parte do parecer da Comissão de Orçamento, no Projeto de Lei nº 005/78, oriunda do Poder Executivo, propõe para êle a seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI nº 005/78

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PERMISSÃO DE USO DE BENS MUNICIPAIS.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder a permissão de uso, independentemente de licitação, para fins industriais e mediante têrmo próprio pelo prazo de cinco anos, uma área de terras com 36.300m², e ainda / dois barracões, um de alvenaria e outro de madeira situados do Km. 67, da Rodovia do Xisto, no lugar denominado Passa-Dois, de propriedade do município.

Art. 2º - A área objeto do art. 1º, bem como os barracões, se destinará exclusivamente para fins industriais, ficando vedado o seu uso para outra finalidade.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará, mediante Decreto, os valores a serem cobrados pela permissão de uso, considerada a natureza e o alcance da utilização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala da Sessões em 26 de Junho de 1978

Cesar Augusto Leoni
Vereador.

JUSTIFICATIVA:-

O impasse levantado pela Comissão de Orçamento, tem sua origem no entendimento de que o Projeto nº 005/78, visa a concessão adimistrativa, prevista no § 1º do Art. 108, da Lei Complementar nº 2.

Entretanto, como bem esclarece o projeto original, trata-se de uma PERMISSÃO DE USO, cuja concessão não esta sujeita a qualquer exigência mais formal, dispensando mesmo a autorização legislativa, pe-

pedida no caso pelo Executivo, apenas para prestigiamento do Poder Legislativo e para que este permaneça a par dos fatos que interessam à administração pública do município.

Evidencia-se no presente Projeto o relevante interêsse público representado pelo que a concretização da atividade a ser explorada no imóvel virá representar para o município em têrmos de arrecadação, de mais oportunidades de trabalho, enfim, de progresso.

Daí justifica-se a sua aprovação com a emenda óra apresentada, que tem mais a finalidade de esclarecer do que realmente modificar o Projeto Original.

Para melhor ilustração e entendimento desta justificativa, junta o signatário da emenda fotocópia das páginas 372 e 373, da obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, do eminente autor e municipalísta / HELY LOPES MEIRELLES, que com sua reconhecida autoridade discorre esclarecedoramente sôbre a matéria.

Sala das Sessões em 26 de junho de 1978

Cesar Augusto Leoni
Vereador.

Encaminhe-se às Comissões competentes para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 07 de agosto de 1978

Presidente

O presente projeto atende os interesses econômico e social do município. É legal e constitucional. Somos pela sua aprovação. Sala das sessões, em 14 de agosto de 1978.

João Carlos Jauzen.

Permissão de uso — *Permissão de uso* é o ato negocial, unilateral, dicricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação se faz, em geral, sem indenização, salvo se a outorga da permissão dispuser em contrário, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao da outorga e nas condições nela previstas.

A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público conforme o fixado pela Administração e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais, inclusive ações possessórias para proteger a utilização na forma permitida. Via de regra, a permissão não confere exclusividade de uso, que é apanágio da concessão, mas excepcionalmente pode ser outorgada com privatividade sobre outros interessados, desde que tal privilégio conste de cláusula expressa e encontre justificativa legal.

Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais em praças, vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houver algum interesse para a comunidade, mas tão-somente para o particular, o uso especial não deve ser *permitido* nem *concedido*, mas simplesmente *autorizado* em caráter precaríssimo. Vê-se, portanto, que a *permissão de uso* é um meio-termo entre a inf[illegible] *autorização* e a contratual *concessão*, pois é [illegible]cária que aquela, sem atingir a estabilidade [illegible]erença é de grau na atribuição do uso especi[illegible]culação do usuário para com a Administração.

A permissão de uso especial de bem público, como ato precário e trivial de administ[illegible]ção, normalmente é outorgada pelo Prefeito independentemente de lei autorizativa e de licitação, mas a Lei Orgânica dos Municípios ou a própria legislação local pode[illegible]por requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes.

Concessão de uso — *Concessão [illegible] bem público*, é o contrato administrativo pelo [illegible] Público outorga a utilização exclusiva de um [illegible] domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a *concessão de uso* e a distingue dos institutos assemelhados (*autorização e permissão de uso*) é o traspasse *contratual e estável* da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente. Tal o que ocorre com a concessão das áreas (boxe) de mercado, ou de um hotel, de um logradouro turístico pertencente ao Município,

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 08/78

Autoriza o Poder Executivo a conceder administrativamente o uso de Bens Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná - A P R O V A :

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente a permissão de uso, independentemente de licitação, para fins industriais e mediante locação por cinco anos, uma área de terras com 36.300m2 (trinta e seis mil e trezentos metros quadrados), e ainda dois barracões , um de alvenaria e outro de madeira , situados no Km 67 da Rodovia do Xisto no lugar denominado Passa-Dois, de / propriedade do Municipio.

Art. 2º - A área a ser locada bem como os barracões, se destinará exclusivamente para fins industriais, ficando vedado seu uso para outros fins.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará, os valores a serem cobrados pela locação considerada a natureza e o alcance da utilização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, r evogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, 21 de agosto de 1978

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Miguel Calim Dawagi
1º Secretário

Registrado fls. 62 Livro 05